

2026/1825

30.7.2026

## REGULAMENTO (UE) 2026/1825 DA COMISSÃO

de 29 de julho de 2026

**que altera o Regulamento (UE) 2023/915 no que diz respeito aos teores máximos de 3-monocloropropanodiol (3-MCPD), ésteres de ácidos gordos de 3-MCPD e ésteres glicidílicos de ácidos gordos em determinados alimentos**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 315/93 do Conselho, de 8 de fevereiro de 1993, que estabelece procedimentos comunitários para os contaminantes presentes nos géneros alimentícios <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 2.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2023/915 da Comissão <sup>(2)</sup> fixa teores máximos para certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios.
- (2) Em 3 de março de 2016, o Painel Científico dos Contaminantes da Cadeia Alimentar («Painel CONTAM») da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos adotou um parecer científico sobre os riscos para a saúde humana associados à presença de 3- e 2-monocloropropanodiol (MCPD), e seus ésteres de ácidos gordos, e de ésteres glicidílicos de ácidos gordos nos géneros alimentícios <sup>(3)</sup>. Em 21 de novembro de 2017, o Painel CONTAM adotou um parecer científico sobre uma atualização da sua avaliação dos riscos para a saúde humana relacionados com a presença de 3-monocloropropanodiol («3-MCPD») e dos seus ésteres de ácidos gordos nos géneros alimentícios <sup>(4)</sup>. O Painel CONTAM concluiu que a presença de ésteres glicidílicos nos géneros alimentícios constitui uma preocupação de saúde e que a presença de 3-MCPD e dos seus ésteres de ácidos gordos constitui uma preocupação de saúde em determinados cenários de exposição e grupos populacionais.
- (3) Os teores máximos de ésteres glicidílicos de ácidos gordos, expressos em glicidol, e da soma de 3-MCPD e ésteres de ácidos gordos de 3-MCPD, expressa em 3-MCPD, foram estabelecidos no Regulamento (UE) 2023/915 em óleos e gorduras vegetais, óleos de peixe e óleos de outros organismos marinhos. Tendo em conta as preocupações de saúde para lactentes e crianças pequenas, foram também estabelecidos nesse regulamento teores máximos específicos em fórmulas para lactentes, fórmulas de transição e alimentos para fins medicinais específicos destinados a lactentes e crianças pequenas e fórmulas para crianças pequenas.
- (4) Foi estabelecido um teor inferior específico em óleos e gorduras vegetais, óleos de peixe e óleos de outros organismos marinhos destinados à produção de alimentos para bebés e alimentos transformados à base de cereais destinados a lactentes e crianças pequenas. Aquando da adoção do Regulamento (UE) 2023/915, não foram estabelecidos teores máximos dos ésteres glicidílicos de ácidos gordos e da soma de 3-MCPD e ésteres de ácidos gordos de 3-MCPD em alimentos para bebés e alimentos transformados à base de cereais destinados a lactentes e crianças pequenas devido à falta de dados de ocorrência.
- (5) Entretanto, os dados de ocorrência de ésteres glicidílicos de ácidos gordos, 3-MCPD e ésteres de ácidos gordos de 3-MCPD passaram a estar disponíveis para alimentos para bebés e alimentos transformados à base de cereais destinados a lactentes e crianças pequenas. Por conseguinte, é adequado estabelecer teores máximos nestes géneros alimentícios com base nesses dados. Além disso, os teores máximos em óleos e gorduras vegetais, óleos de peixe e óleos de outros organismos marinhos destinados à produção de alimentos para bebés e alimentos transformados à base de cereais destinados a lactentes e crianças pequenas devem ser reduzidos, a fim de assegurar a coerência com os teores máximos em alimentos para bebés e alimentos transformados à base de cereais destinados a lactentes e crianças pequenas, tendo em conta o seu teor habitual de óleo vegetal.

<sup>(1)</sup> JO L 37 de 13.2.1993, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1993/315/oj>.

<sup>(2)</sup> Regulamento (UE) 2023/915 da Comissão, de 25 de abril de 2023, relativo aos teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1881/2006 (JO L 119 de 5.5.2023, p. 103, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/915/oj>).

<sup>(3)</sup> «Scientific opinion on the risks for human health related to the presence of 3- and 2-monochloropropanediol (MCPD), and their fatty acid esters, and glycidyl fatty acid esters in food», *EFSA Journal*, vol. 14, n.º 5, artigo 4426, 2016, 159 p., <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2016.4426>.

<sup>(4)</sup> «Scientific opinion on the update of the risk assessment on 3-monochloropropanediol and its fatty acid esters», *EFSA Journal*, vol. 16, n.º 1, artigo 5083, 2018, 48 p., <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2018.5083>.

- (6) Foram detetados teores elevados de ésteres glicidílicos de ácidos gordos e da soma de 3-MCPD e ésteres de ácidos gordos de 3-MCPD em géneros alimentícios compostos que contêm óleos vegetais, tendo, por isso, surgido dificuldades na avaliação da conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2023/915. A fim de assegurar uma aplicação eficaz, é necessário estabelecer disposições adicionais no que diz respeito à aplicação de teores máximos de ésteres glicidílicos de ácidos gordos e da soma de 3-MCPD e ésteres de ácidos gordos de 3-MCPD em géneros alimentícios compostos que contenham óleos vegetais. Apesar de existirem provas de que ocorre uma contaminação adicional de peixe e carne panados com 3-MCPD e ésteres de ácidos gordos de 3-MCPD em consequência da fritura, permanecem por determinar os fatores dessa formação. Uma vez que a determinação desses fatores é necessária para aplicar boas práticas com o objetivo de atenuar essa contaminação e estabelecer teores máximos adequados, tão baixos quanto razoavelmente possível, de 3-MCPD e ésteres de ácidos gordos de 3-MCPD nestes alimentos, não devem ser estabelecidos teores máximos no que se refere a esses alimentos na pendência dessa determinação, que não é prevista ocorrer antes de 2027.
- (7) Houve alguma confusão relativamente ao teor máximo de 3-MCPD e ésteres de ácidos gordos de 3-MCPD aplicável ao azeite refinado. Por conseguinte, é adequado clarificar nas observações relativas ao teor máximo aplicável a outros óleos e gorduras vegetais, óleos de peixe e óleos de outros organismos marinhos que o teor máximo é aplicável também ao azeite refinado.
- (8) Os laboratórios de controlo oficiais utilizam regularmente métodos de análise indiretos para controlar a presença de ésteres glicidílicos de ácidos gordos. Estudos recentes demonstram que, utilizando estes métodos indiretos, os ésteres de ácidos gordos de 3-monobromopropanodiol (3-MBPD) e os ésteres de ácidos gordos de 3-monoiodopropanodiol (3-MIPD) são determinados em conjunto com ésteres glicidílicos devido a conversões analíticas, em especial no caso dos óleos marinhos. Assim, é adequado prever explicitamente que os teores máximos de ésteres glicidílicos incluam também os compostos 3-MBPD e 3-MIPD.
- (9) O Regulamento (UE) 2023/915 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (10) A fim de permitir que os operadores económicos se preparem para os novos teores máximos em alimentos para bebés e alimentos transformados à base de cereais destinados a lactentes e crianças pequenas e para o teor máximo reduzido em óleos e gorduras vegetais, óleos de peixe e óleos de outros organismos marinhos destinados à produção de alimentos para bebés e de alimentos transformados à base de cereais destinados a lactentes e crianças pequenas, é adequado prever um prazo razoável até que se apliquem os novos teores máximos.
- (11) Tendo em conta que os alimentos para bebés e os alimentos transformados à base de cereais destinados a lactentes e crianças jovens têm um longo período de conservação, é adequado que estes alimentos que foram legalmente colocados no mercado antes da data de aplicação do teor máximo para estes alimentos sejam autorizados a permanecer no mercado.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

O Regulamento (UE) 2023/915 é alterado do seguinte modo:

- 1) O artigo 10.º, n.º 1, é alterado do seguinte modo:
  - a) O proémio passa a ter a seguinte redação:

«Os géneros alimentícios colocados legalmente no mercado antes das datas referidas nas alíneas a) a r) podem permanecer no mercado até à sua data de durabilidade mínima ou data-limite de utilização:»;
  - b) É aditada a alínea r) com a seguinte redação:

«r) 1 de janeiro de 2027, no que diz respeito aos teores máximos da soma de 3-monocloropropanodiol (3-MCPD) e ésteres de ácidos gordos de 3-MCPD, expressa em 3-MCPD, estabelecidos no anexo I, pontos 5.3.2 e 5.3.4, e aos teores máximos de ésteres glicidílicos de ácidos gordos estabelecidos no anexo I, pontos 5.4.2 e 5.4.4.».
- 2) O anexo I é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de julho de 2026.

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
Ursula VON DER LEYEN

No anexo I, secção 5, do Regulamento (UE) 2023/915, as subsecções 5.3 «Soma de 3-monocloropropanodiol (3-MCPD) e ésteres de ácidos gordos de 3-MCPD, expressa em 3-MCPD» e 5.4 «Ésteres glicídicos de ácidos gordos, expressos em glicidol» passam a ter a seguinte redação:

| «5.3    | Soma de 3-monocloropropanodiol (3-MCPD) e ésteres de ácidos gordos de 3-MCPD, expressa em 3-MCPD                                                                                                                                                                              | Teor máximo (µg/kg)                         | Observações                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|---------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|         |                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                             | No que diz respeito à soma de 3-monocloropropanodiol (3-MCPD) e ésteres de ácidos gordos de 3-MCPD, os teores máximos dizem respeito aos limites inferiores de concentração, que são calculados com base no pressuposto de que todos os valores abaixo do limite de quantificação são zero.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 5.3.1   | Óleos e gorduras vegetais, óleos de peixe e óleos de outros organismos marinhos, exceto os produtos referidos no ponto 5.3.2, colocados no mercado para o consumidor final ou para utilização como ingrediente em géneros alimentícios, pertencentes às seguintes categorias: |                                             | Exceto azeites virgens (?).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 5.3.1.1 | óleos e gorduras de coco, de milho, de colza, de girassol, de soja e de palmiste e azeites (constituídos por azeite refinado e azeite virgem) (?) e misturas de óleos e gorduras apenas com óleos e gorduras desta categoria                                                  | 1 250                                       | Exceto azeites virgens (?).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 5.3.1.2 | outros óleos e gorduras vegetais, óleos de peixe e óleos de outros organismos marinhos e misturas de óleos e gorduras apenas com óleos e gorduras desta categoria                                                                                                             | 2 500                                       | Incluindo azeite refinado (?) e óleos de bagaço de azeitona (?).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 5.3.1.3 | misturas de óleos e gorduras dos produtos referidos nos pontos 5.3.1.1 e 5.3.1.2                                                                                                                                                                                              | —                                           | Os óleos e gorduras utilizados como ingredientes da mistura devem respeitar o teor máximo estabelecido para os óleos e gorduras. Por conseguinte, o teor da soma de 3-MCPD e ésteres de ácidos gordos de 3-MCPD, expressa em 3-MCPD na mistura, não pode exceder o teor calculado em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, alínea c).<br><br>Caso a autoridade competente e os operadores das empresas do setor alimentar que não produzem a mistura não conheçam a composição quantitativa, o teor da soma de 3-MCPD e ésteres de ácidos gordos de 3-MCPD, expressa em 3-MCPD na mistura, não deve de qualquer forma exceder 2 500 µg/kg. |
| 5.3.2   | Óleos e gorduras vegetais, óleos de peixe e óleos de outros organismos marinhos destinados à produção de alimentos para bebés e alimentos transformados à base de cereais destinados a lactentes e crianças pequenas (?)                                                      | 750<br>500 a partir de 1 de janeiro de 2027 | Quando o produto é uma mistura de diferentes óleos ou gorduras com a mesma origem vegetal ou com origem vegetal diferente, o teor máximo aplica-se à mistura. Os óleos e gorduras utilizados como ingredientes da mistura devem respeitar o nível máximo estabelecido para os óleos e gorduras no ponto 5.3.1.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |

|         |                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|---------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 5.3.3   | Fórmulas para lactentes, fórmulas de transição e alimentos para fins medicinais específicos destinados a lactentes e crianças pequenas <sup>(3)</sup> e fórmulas para crianças pequenas <sup>(4)</sup>                                                                                  |                                                                                                                                           | O teor máximo aplica-se ao produto tal como colocado no mercado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 5.3.3.1 | colocados no mercado sob forma de pó                                                                                                                                                                                                                                                    | 80                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 5.3.3.2 | colocados no mercado sob forma líquida                                                                                                                                                                                                                                                  | 12                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 5.3.4   | Alimentos para bebés <sup>(3)</sup><br>Alimentos transformados à base de cereais destinados a lactentes e crianças pequenas <sup>(3)</sup>                                                                                                                                              | 50<br>a partir de 1 de janeiro de 2027                                                                                                    | O teor máximo aplica-se ao produto tal como colocado no mercado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 5.3.5   | Alimentos compostos que contenham mais de 5 % de gordura e que contenham óleos e gorduras vegetais e/ou óleos de peixe e/ou óleos de outros organismos marinhos adicionados, exceto:<br>— os produtos referidos nos pontos 5.3.3 e 5.3.4<br>— carne e peixe panados pré-fritos e fritos |                                                                                                                                           | Os teores máximos referem-se ao teor de gordura.<br>O teor de gordura é o declarado no rótulo ou, caso o teor de gordura não esteja indicado no rótulo, é o extraído para análise.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 5.3.5.1 | que contenham apenas os óleos e gorduras referidos no ponto 5.3.1.1                                                                                                                                                                                                                     | 1 250 µg/kg de gordura                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 5.3.5.2 | que contenham apenas os óleos e gorduras referidos no ponto 5.3.1.2                                                                                                                                                                                                                     | 2 500 µg/kg de gordura                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 5.3.5.3 | que contenham as misturas de óleos e gorduras referidas no ponto 5.3.1.3                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                           | Os óleos e gorduras utilizados como ingredientes da mistura devem respeitar o teor máximo estabelecido para os óleos e gorduras. Por conseguinte, o teor da soma de 3-MCPD e ésteres de ácidos gordos de 3-MCPD, expressa em 3-MCPD na mistura, não pode exceder o teor calculado em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, alínea c).<br>Caso a autoridade competente e os operadores das empresas do setor alimentar que não produzem a mistura não conheçam a composição quantitativa, o teor da soma de 3-MCPD e ésteres de ácidos gordos de 3-MCPD, expressa em 3-MCPD na mistura, não deve de qualquer forma exceder 2 500 µg/kg. |
| 5.4     | <b>Ésteres glicidílicos de ácidos gordos, expressos em glicidol</b>                                                                                                                                                                                                                     | Teor máximo (µg/kg)                                                                                                                       | Observações                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|         |                                                                                                                                                                                                                                                                                         | O teor máximo refere-se à soma dos ésteres glicidílicos, dos ésteres de ácidos gordos de 3-MBPD e dos ésteres de ácidos gordos de 3-MIPD. | Em caso de utilização de um método direto para determinar os ésteres glicidílicos, no que diz respeito à soma de ésteres glicidílicos, de ésteres de ácidos gordos de 3-MBPD e de ésteres de ácidos gordos de 3-MIPD, os teores máximos dizem respeito aos limites inferiores de concentração, que são calculados com base no pressuposto de que todos os valores abaixo do limite de quantificação são zero.                                                                                                                                                                                                                          |

|         |                                                                                                                                                                                                                                       |                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|---------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 5.4.1.  | Óleos e gorduras vegetais, óleos de peixe e óleos de outros organismos marinhos colocados no mercado para o consumidor final ou para utilização como ingrediente em géneros alimentícios, exceto os produtos referidos no ponto 5.4.2 | 1 000                                       | Exceto azeites virgens ( <sup>7</sup> ).                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 5.4.2.  | Óleos e gorduras vegetais, óleos de peixe e óleos de outros organismos marinhos destinados à produção de alimentos para bebés e alimentos transformados à base de cereais destinados a lactentes e crianças pequenas ( <sup>3</sup> ) | 500<br>250 a partir de 1 de janeiro de 2027 | Quando o produto é uma mistura de diferentes óleos ou gorduras com a mesma origem vegetal ou com origem vegetal diferente, o teor máximo aplica-se à mistura.<br><br>Os óleos e gorduras utilizados como ingredientes da mistura devem respeitar o nível máximo estabelecido para os óleos e gorduras no ponto 5.4.1 |
| 5.4.3   | Fórmulas para lactentes, fórmulas de transição e alimentos para fins medicinais específicos destinados a lactentes e crianças pequenas ( <sup>3</sup> ) e fórmulas para crianças pequenas ( <sup>4</sup> )                            |                                             | O teor máximo aplica-se ao produto tal como colocado no mercado.                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 5.4.3.1 | colocados no mercado sob forma de pó                                                                                                                                                                                                  | 50                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 5.4.3.2 | colocados no mercado sob forma líquida                                                                                                                                                                                                | 6,0                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 5.4.4   | Alimentos para bebés ( <sup>3</sup> )<br>Alimentos transformados à base de cereais destinados a lactentes e crianças pequenas ( <sup>3</sup> )                                                                                        | 25<br>a partir de 1 de janeiro de 2027      | O teor máximo aplica-se ao produto tal como colocado no mercado.                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 5.4.5   | Alimentos compostos que contenham mais de 5 % de gordura e que contenham óleos e gorduras vegetais e/ou óleos de peixe e/ou óleos de outros organismos marinhos adicionados, exceto os produtos referidos nos pontos 5.4.3 e 5.4.4    | 1 000 µg/kg de gordura                      | O teor máximo refere-se ao teor de gordura.<br><br>O teor de gordura é o declarado no rótulo ou, caso o teor de gordura não esteja indicado no rótulo, é o extraído para análise.».                                                                                                                                  |